

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 37 • nº 146

abril/junho – 2000

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras

Raul José de Galaad Oliveira

## Sumário

1. Introdução. 2. O princípio da soberania na Constituição de 1988. 3. O princípio da soberania em outras constituições brasileiras. 4. O princípio da soberania na jurisprudência brasileira. 5. Conclusão.

## 1. Introdução

O princípio da soberania está previsto de forma explícita, ou é deduzível de forma implícita, em todas as constituições nacionais. A Constituição de 1988 refere-se a ele em diversas situações. A simples circunstância de ele estar inserido na Constituição já denota sua importância e valor. Segundo Baracho, os valores essenciais estão inseridos na Constituição, que os cristaliza “em documento que passa a ser definidor da estrutura jurídica global”<sup>1</sup>.

Além de sua menção formal, o preceito da soberania é de presença real na vida institucional brasileira, pois orienta um grande número de decisões dos tribunais brasileiros. No presente artigo, colhemos alguns exemplos tomando como base a jurisprudência produzida nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Contas da União.

Assim, julgamos de interesse e atualidade analisar a temática, principalmente em face das reincidentes e equivocadas defesas e sustentações de que o Estado nacional estaria extinto e o princípio da

Raul José de Galaad Oliveira é Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Doutor em Direito pela UFMG, coordenador da pós-graduação de Direito da UFJF – 1993/1995, consultor em Direito Político e Direito Educacional, assessor em projetos de criação de cursos de pós-graduação e consultor *ad hoc* do CNPq.

soberania derogado – conseqüências que seriam estimuladas especialmente pelo fenômeno da globalização.

## 2. O princípio da soberania na Constituição de 1988

Com a promulgação da Lei Fundamental de 1988, segundo José Cretella Júnior, que a denomina oitava Constituição, o Brasil “entra, em definitivo, no rol dos países democráticos, firmando-se como Estado de direito ou Estado democrático”<sup>2</sup>.

O preceito da soberania é elevado à norma constitucional com o texto da atual Constituição, que de forma expressa e explícita, quase que solenemente, consagra-o em várias passagens de seu texto. Aliás, da interpretação de sua inserção topológica nas constituições em geral, e na brasileira em particular, entendemos que o mesmo tem a natureza de princípio fundamental, com caráter primacial.

A segurança e harmonia social são objetivos eleitos pelo legislador constituinte e que se constituem objetos contidos na dimensão interna da soberania, conforme o que anuncia o preâmbulo de nossa Constituição. Essa idéia é reforçada na medida em que o preâmbulo afirma que a sociedade brasileira está comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias<sup>3</sup>. A Assembléia Constituinte tem plena consciência de que exerce a representação de um poder originário do povo brasileiro.

O art. 1º, que dá o nome oficial ao país e que o constitui Estado Democrático de Direito, consagra a soberania como primeiro fundamento nacional. Analisando esse artigo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende que a Constituição, enfatizando a soberania, “quer sublinhar a não-sujeição do Brasil a qualquer poder estrangeiro, seja ele de Estado estrangeiro, seja ele de organização internacional. Soberania, portanto, está aqui no seu aspecto ‘externo’: não sujeição, independência”<sup>4</sup>.

Segundo José Afonso da Silva, ela não precisava ser mencionada, pois constitui-se fundamento do próprio conceito de Estado<sup>5</sup>. Sobre a natureza de fundamento da soberania, José Cretella Júnior observa:

“A ‘soberania’ é, realmente, fundamento do Estado, qualquer que seja sua forma, monárquica ou republicana, federativa ou unitária, porque Estado ‘é síntese dos poderes soberanos’. Soberania é a situação do Estado que não está submetido a outro e que, por isso, pode elaborar sua Constituição, ou seja, pode criar seu direito positivo no mais alto grau. O vocábulo ‘soberania’ evoca a idéia de ‘soberano’, aquele que decidia qual o tipo de direito válido para a coletividade, num dado momento histórico. O soberano podia ser um indivíduo, o rei, por exemplo, ou toda uma classe ou casta, como ocorria e ocorre nos regimes oligárquicos, podendo, ainda, ser toda a Nação (...) Desta situação do soberano resulta que a soberania é uma força que nasce das circunstâncias históricas e nacionais em que se encontra comprometida a comunidade política em um momento de sua existência (...) Eis por que o soberano é colocado acima de todo estatuto constitucional e que não é a este vinculado. O soberano o cria, mas não lhe deve nada. A marca essencial da soberania é a posse do Poder constituinte (...) Em suma, a soberania é o fundamento – e deve ser o fundamento – de todo e qualquer tipo de Estado...”<sup>6</sup>.

Conhecer o ordenamento jurídico-constitucional e os institutos e instituições que contempla, consoante afirmou Pablo Lucas Verdu em introdução ao trabalho do jurista Vergottini, permite-nos identificar, analisar e extrair as suas pertinentes conseqüências<sup>7</sup>. Ainda segundo Verdu, conforme avança uma civilização jurídica,

o direito, nascido diretamente das relações sociais, vai-se modulando e, estimulado pelo que surge da especulação jurídica, a própria juridicidade – nascida das entranhas sociais – enriquece-se com a reelaboração e ampliação da dogmática jurídica.

É justamente a dimensão axiológica e fática contida no princípio da soberania que lhe permite ser o principal estímulo àquilo que Rolla considera o aspecto dinâmico da constituição, ou seja, o poder que garante a reformulação das instituições. A efetivação da idéia de soberania pode vir a garantir a realização de programa *emancipador* e para o qual, observa Verdu, exige-se uma transformação das estruturas sócio-econômicas<sup>8</sup>. Isso poderia permitir que a constituição, em seu sentido material, viesse a cumprir uma função ativa e plena de significado.

A rubrica que nomeia o Título I da Constituição do Brasil, “Dos Princípios Fundamentais”, com sabor quase pleonástico, fornece o elenco dos princípios considerados indispensáveis à nossa República. Segundo Abbagnano, *fundamento* é o que dá razão a uma preferência, a uma eleição, da realização de uma alternativa ao revés de outra. Diz-se fundamento toda vez que a preferência ou eleição esteja justificada ou a realização da alternativa seja explicada. De maneira similar, “um princípio ‘fundamental’ é um princípio que estabelece a condição primeira e mais geral para que algo possa existir”<sup>9</sup>. Assim, Abbagnano afirma que o uso moderno da palavra fundamento tem um significado não diferente de condição. Nesse sentido, a soberania é um dos princípios fundamentais, é o primeiro princípio, ou melhor, é a condição (sem a qual não há a realização) da República do Brasil. O *plus* de *valorização* recebido pelo princípio da soberania na nossa ordem justifica-se em função de constituir o pilar de nossa organização, substrato da legitimidade, que confere validade e efetividade aos direitos e garantias do cidadão.

A soberania constitui um princípio recorrente em qualquer análise e interpretação de nossa Constituição, pois sobre ele se erige o Estado democrático. Todavia, não é um princípio *unissubsistente*. É necessário, por meio do método sistemático, sempre se empreender um esforço no sentido de integrá-lo aos demais princípios.

No seu preâmbulo, a CFB declara que a sociedade brasileira assume compromissos na ordem interna e internacional; logo depois, o art. 4º, I, estabelece a independência nacional como princípio que orienta o país nas suas relações internacionais.

O parágrafo único do art. 1º filia o nosso poder soberano à doutrina da soberania popular ao estabelecer a clássica afirmativa de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Esse entendimento fica reforçado e complementado com o art. 14. No seu teor, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Em um trabalho de *disquisición* constitucional, sabemos muito bem que a idéia de representação confrontada com a de soberania representa uma evolução teórica de grande importância prática. Isso porque, na perspectiva rousseauiana, a soberania se expressa por meio da vontade geral, que é sempre certa e direta, não admitindo intermediário. Por isso, no esquema rousseauiano, o ideal para a democracia direta são os pequenos estados, pois toda lei que o povo não aprovar diretamente é nula, jamais será lei. Na verdade, os representantes são meros comissários da comunidade popular, verdadeira titular da soberania, portanto seu mandato é imperativo. Emmanuel Siéyès afirmará, por seu turno, que a soberania não pertence efetivamente ao conjunto de homens concretos e reais

existentes em um determinado período histórico, mas à nação, que é o conjunto daqueles que viveram, que vivem e que viverão. Segundo ele, a nação não se confunde com cada geração que passa, mas com os interesses permanentes do Estado; os interesses permanentes do povo transcendem os interesses momentâneos do povo. Por isso, “é preciso haver representantes da nação, sem vínculos jurídicos com seus eleitores, pois sendo uma entidade abstrata, como poderia receber mandato juridicamente vinculante por parte do corpo eleitoral?”<sup>10</sup>. A constituição revolucionária francesa adotará a doutrina de Siéyès.

A Constituição Federal estabelece, no art. 14, “os princípios básicos dos direitos políticos, com um conjunto sistemático de normas que disciplinam a atuação da *soberania popular*, a que se refere expressamente o texto constitucional”<sup>11</sup>. Segundo Pinto Ferreira, os direitos políticos podem ser definidos como aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo. Em sua concepção restrita, os direitos políticos são, consoante Rosah Russomano, o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental por meio do voto<sup>12</sup>.

O inciso XXXVIII do art. 5º reconhece a instituição do júri, assegurando-lhe, além de outras prerrogativas, a soberania de seus veredictos. A idéia foi vitoriosa com a Revolução Francesa, que estabeleceu o júri como um tribunal popular e consagrou a vitória da soberania popular, em detrimento da soberania monárquica – que detinha o poder e controle sobre os magistrados judiciais. *Soberania dos veredictos* pode parecer uma expressão imprópria<sup>13</sup> já que o titular da soberania é o povo; contudo, ela guarda coerência na medida em que o exercício da soberania se dá por meio de várias instâncias e instituições do Estado. Sintoniza-se com a idéia de que a soberania constituinte, o povo, aceita

designar um corpo de jurados, soberania constituída, para promover os julgamentos.

O inciso LXXI do art. 5º prescreve que será concedido mandado de injunção a todo aquele que, por falta de norma regulamentadora, não possa exercer qualquer dos direitos inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Analisando a natureza do mandado de injunção, Ivo Dantas sustenta:

“Percebe-se, de logo, que o Mandado de Injunção – ao contrário do que alguns pensam – não é direito individual, mas sim uma Garantia ou Remédio Constitucional, através do qual se tenta obter o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, entendidos estes não apenas os que estão enumerados no art. 5º, mas, igualmente, os dos artigos 6º e 7º da Constituição, além de ‘outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 5º”<sup>14</sup>.

Analisando os requisitos à interposição do mandado de injunção em relação à soberania, José Cretella Júnior entende que *se* a soberania popular pelo sufrágio direto e secreto, nas hipóteses de plebiscito, referendo ou iniciativa popular, não puder concretizar-se, inviabilizando o exercício desse direito e liberdade constitucional por seu titular, que é o povo brasileiro, em decorrência de norma regulamentadora, estarão presentes os requisitos para o ajuizamento do *writ* do mandado de injunção<sup>15</sup>.

O art. 17 garante a liberdade na criação, fusão, incorporação e extinção de partidos desde que sejam resguardados a *soberania nacional*, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, além de outros preceitos estabelecidos constitucionalmente. É muito oportuno lembrar que, ainda nesse

dispositivo, foi intenção do legislador constituinte erigir o princípio da soberania como sendo o primeiro valor a ser resguardado pelos partidos. Por isso se justifica o estabelecimento, no inciso II do art. 17, da proibição feita ao partido político de receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes. A fim de preservar a soberania nacional e popular contra, respectivamente, a intromissão alienígena e o abuso do poder econômico, os partidos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme definição legal. A Justiça Eleitoral é responsável pela fiscalização das finanças partidárias, por isso os partidos devem-lhe prestar contas<sup>16</sup>.

O Conselho de Defesa Nacional está na estrutura do Poder Executivo, constituindo-se órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, conforme estrita determinação do art. 91 da Constituição<sup>17</sup>. Nas hipóteses de declaração de guerra, celebração da paz, decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, nas iniciativas necessárias à garantia da independência nacional etc., o Conselho de Defesa Nacional deverá ser ouvido. É um órgão de consulta que tem muita importância nas questões referentes à manutenção da soberania do país.

A ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade garantir a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social, que deverá observar, entre outros preceitos, a soberania nacional como primeiro princípio geral que rege a atividade econômica, conforme disciplina o art. 170 da Constituição. O princípio geral da soberania é que justifica também a previsão, no inciso IX do mesmo artigo, de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que

tenham sua sede e administração no País. A redação desse dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-95, e se justifica a fim de se preservar a soberania nacional econômica, na medida em que são as empresas menores que empregam a maior parte dos trabalhadores brasileiros. Aliás, já havia à época da redação dessa emenda a Lei nº 8.864, de 28-3-94, que regula o tratamento a ser dispensado à Empresa de Pequeno Porte; devido à importância desse tema, o legislador constitucional cercou-o de maiores cuidados, inserindo-o na Constituição. Por isso, a nosso ver, esses dispositivos visam, com certeza, implementar o princípio da soberania nacional estatuído no art. 170, I, evidente medida protetora de nossa economia, que não se constitua, portanto, mero comando arbitrário e incontrastável.

Nessa mesma tônica, o art. 172 estabelece que a lei disciplinará, com base no *interesse nacional*, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. O art. 177 estabelece como monopólio da União (1) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, (2) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, (3) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, (4) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, (5) a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. À União é facultado, em relação aos itens de nº 1 a 4, contratar com empresas estatais ou privadas a realização daquelas atividades, segundo a observância das condições previstas na Constituição, bem como do que dispôr a lei

infraconstitucional. Essa previsão constitucional é, na verdade, uma forma que o legislador constitucional encontrou de melhor garantir a preservação de estratégicos e indispensáveis interesses ligados à soberania do país.

Na perspectiva de *integração* do âmbito interno e externo da soberania, podemos interpretar a Emenda Constitucional nº 7 de 15-8-95, que alterou a redação do art. 178 da Constituição e estabeleceu, quanto à ordenação do transporte internacional, a observância dos acordos firmados pela União, desde que atendido o *princípio da reciprocidade*. No parágrafo único do mesmo artigo, temos corroborado a idéia de *coexistência geoeconômica pacífica*, pois fica reservado à lei o estabelecimento das condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

O art. 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. No entanto, como medida de caráter tutelar, o poder soberano nacional declara que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231, parágrafo 4º). Os grupos indígenas só poderão ser removidos de suas terras, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no *interesse da soberania do País*, após deliberação do Congresso Nacional. Em qualquer hipótese, fica garantido o retorno dos grupos indígenas logo que cesse o risco.

Essas são as referências à soberania que constam expressamente do texto constitucional. Não incluímos aqui várias outras idéias, normas e princípios que estão

imbricados com o princípio geral e fundamental da soberania, tais como independência nacional, poder do povo, autodeterminação, igualdade entre Estados, interesses nacionais. Caso o fizéssemos, teríamos de reservar o espaço para a feitura de uma nova tese, o que não é o nosso propósito. Apenas relembramos que a perspectiva que temos até aqui trabalhado não deixa de frisar a importância do princípio da soberania como paradigma para interpretação dos demais preceitos constitucionais.

### 3. O princípio da soberania em outras constituições brasileiras

A Constituição Política de 1824 define o Império como a associação política de todos os cidadãos brasileiros. O art. 9º estabelece que a divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos. Já o art. 12 proclama que todos os poderes do Império do Brasil são delegações da nação<sup>18</sup>. Evidente aí a filiação ao contratualismo e a influência das idéias de divisão de poderes e soberania popular de Montesquieu e Rousseau. Da leitura desses dois artigos podemos observar que estavam insertos na Constituição os princípios liberal-democráticos. Esses princípios liberais e democráticos consagrados, consoante Almir de Oliveira, são os (a) da *soberania popular*, que se comunica aos agentes do poder para exercê-lo em nome do povo, ou da Nação; (b) da divisão e harmonia dos poderes políticos; (c) da limitação do poder por meio de um instrumento jurídico fundamental, que é a Constituição; (d) do contrato social como fundamento do Estado<sup>19</sup>.

Ainda segundo o art. 1º da Constituição imperial, fica declarado que os cidadãos brasileiros formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou de federação que se oponha a sua indepen-

dência. Sobre essa disposição, José Carlos Rodrigues anota a seguinte observação:

“O tratado de paz de 29 de Agosto de 1825 reconhece o Imperio do Brasil independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves. Diz o art. 1.: ‘Sua Magestade Fidelíssima reconhece o Brasil na categoria de Imperio independente e separado dos reinos de Portugal e Algarves, e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador; cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legítimos sucessores...’ O decreto de 10 de Abril de 1826 determina ‘que se dê ao dito tratado a mais exacta observancia e execução, como convém á santidade dos tratados celebrados entre nações civilisadas, e á inviolável fé com que são firmados’<sup>20</sup>.

A Constituição imperial, no art. 6º, inclui como cidadão brasileiro os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época da independência, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residência. Segundo José Carlos Rodrigues, essa disposição é muito racional, e a Constituição, ao galardoar com a qualidade de cidadão àqueles portugueses que aderiram a independência, “pagou uma dívida de gratidão”<sup>21</sup>.

O Estado estruturado a partir da Constituição imperial de 1824 decorre do movimento de idéias advindas do século XVIII, que tinha nítida preocupação de limitar, por meio de direitos e garantias, o poder incontestável dos reis absolutistas<sup>22</sup>. Ao modelo da Constituição francesa, ela declara os direitos fundamentais, insertos no Título VIII sob a rubrica *Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros*<sup>23</sup>. Segundo Pontes de Miranda, os direitos fundamentais e as garantias adotadas

pelo emergente Império “passaram a ser, no direito positivo do Brasil, algo intimamente ligado a ele (a despeito da mácula do trabalho escravo)”<sup>24</sup>.

Com a Proclamação da República, o novo regime instala-se num clima promissor, caracterizado pela preocupação de corrigir os vícios da política imperial, que praticamente alijava da participação e da representação política a maioria do povo do país; ademais, com a abolição da escravidão, ocorria o reconhecimento de que essa enorme população trabalhadora brasileira também integrava a Nação, e o novo governo parecia ter condição, por meio de novas instituições, de dar expressão ao anseio do povo brasileiro, no seu conjunto<sup>25</sup>. No entanto, segundo o que entendem Célia Galvão Quirino e Maria Lúcia Montes,

“apesar das promessas iniciais de Deodoro, o próprio governo provisório impõe, em junho de 1890, a nova Constituição, elaborada pela comissão que deveria apenas fazer o seu projeto, e que o Congresso Constituinte deveria agora apenas referendar. Mais uma vez, a *soberania do poder constituinte* era claramente cerceada”<sup>26</sup> (destaques nossos).

Por seu turno, Almir de Oliveira afirma que as duas principais preocupações dos primeiros constituintes republicanos foram o federalismo e o presidencialismo<sup>27</sup>.

A Constituição de 1934 efetivamente criou mecanismos institucionais que possibilitavam a maior participação dos cidadãos, em evidente avanço político que tornava mais real a soberania popular. A Constituição eliminou a discriminação por motivo de sexo e reconheceu à mulher o direito de voto, ao mesmo tempo em que reduzia para dezoito anos a idade para aquisição da cidadania ativa. O voto passou a ser não só um direito mas também um dever do cidadão. Foi instituída a Justiça Eleitoral, “visando-se a dar seriedade e verdade à manifestação da vontade popular pelo voto secreto”<sup>28</sup>.



A Constituição autoritária de 1937 foi elaborada por Francisco Campos a mando de Getúlio Vargas, constituindo-se resultado da imposição do Estado Novo. Estranhamente, como concessão à *soberania popular*, nela se previa sua aprovação por meio de plebiscito nacional – o que não foi realizado, já que o país vivia em estado de emergência, durante o qual ficavam suspensas as garantias constitucionais.

Após a deposição de Getúlio Vargas, advém a Constituição de 1946, democraticamente elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte. Essa Constituição diminui o campo de incidência da soberania estatal e restabelece as autonomias estaduais. Foi inspirada nos ideais liberais consagrados na Constituição de 1934. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a Comissão Constitucional a tomou como ponto de partida, já que a Assembléia de 1946 não recebeu, ao contrário das antecessoras, “projeto do Governo para base inicial de seus estudos”<sup>29</sup>. Por sua vez, Pontes de Miranda considera que a Constituição de 1946, ainda que tendente à volta de 1891, “representou a maior parcela nos três caminhos da democracia, da liberdade e da igualdade”<sup>30</sup>.

Com o regime militar de 64, adveio, poucos anos após, a Constituição de 1967 e a seguir a Emenda nº 1 – que modificou em muitos pontos a redação da de 1967<sup>31</sup>. O texto reformulado com a Emenda nº 1 de 1969 declara no art. 1º seu vínculo, do ponto de vista formal, à concepção da soberania popular, ao estabelecer, no parágrafo primeiro, que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

O texto da Emenda nº 1 estabelece, no art. 152, ser livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento devem resguardar como primeiro princípio a soberania nacional<sup>32</sup>, bem como o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana. A fim de melhor efetivar o resguardo da soberania, proíbe aos

partidos a subordinação a entidade ou Governo estrangeiro. Consoante lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a Constituição de 1967, ao delinear as idéias básicas de um estatuto para os partidos políticos, seguiu o exemplo da Lei Fundamental de Bonn, de 1949. Segundo o mestre paulista, o delineamento feito pela Constituição tinha por finalidade:

“Tal estatuto se destina, por um lado, a propiciar aos partidos condições melhores para que colaborem com o funcionamento das instituições democráticas, realizando a formação política do povo, divulgando planos e alternativas de governo, selecionando candidatos. Por outro, visa a impedir que os mesmos atuem como elemento perturbador das referidas instituições, servindo para o predomínio de oligarquias, acobertando a ação de poder econômico”<sup>33</sup>.

Ainda conforme o art. 152, no seu inciso III, fica proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governos estrangeiros<sup>34</sup>. Comentando esse dispositivo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que, no sistema constitucional brasileiro, os partidos devem expressar concepções políticas subordinadas exclusivamente a interesses nacionais, vedando-lhes qualquer subordinação ao estrangeiro. “A existência de liames como esses desnatura o partido e enseja a cassação de seu registro. A redação anterior era mais rigorosa. Proibia a mera ‘vinculação’”<sup>35</sup>. A afeição ao princípio da soberania, no entanto, não deve ser extremada enquanto valor de um poder ilimitado, pois ela sofre várias limitações. Em consonância com essa perspectiva, Pontes de Miranda, discorrendo sobre o conceito de soberania, advoga:

“A já velha concepção da soberania ilimitada, que ainda é base de muitos raciocínios errôneos, foi a da antigüidade e ainda vibrou nos trechos das Lettres écrites de la

montagne, de J. J. Rousseau: ‘Dans tout État politique il faut une puissance suprême, un centre où tout se rapporte, un principe d’où tout dérive, un souverain Qui puisse tout...’ Ora, nos nossos dias, há direitos anteriores e superiores ao Estado, há limitações espaciais, temporais e ético-jurídicas à soberania. O Estado é no Espaço e no Tempo, e não pode negar direitos que provêm da ambiência jurídica em que se banham os próprios Estados. De ambiência supra-estatal e, por conseguinte, de ambiência interestatal”<sup>36</sup>.

#### *4. O princípio da soberania na jurisprudência brasileira*

Neste item abordamos como o preceito da soberania tem sido aplicado pelos tribunais do Brasil. Seleccionamos alguns julgados, compreendendo decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Superior Tribunal Militar – STM e Tribunal de Contas da União – TCU. Embora tenhamos encontrado enorme quantidade de material, devido ao plano que adotamos para a disposição geral desta obra, preferimos seleccionar apenas alguns casos que, na medida do possível, tenham alguma conexão um com o outro<sup>37</sup>.

##### *4.1. A aplicação do princípio da soberania em decisões do STF*

A principal competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal – STF é a guarda da Constituição, consoante disposição do art. 102, *caput*, da Constituição da República. Como supremo guardião da Constituição, o STF exercita competências constitucionalmente conferidas que protegem tanto a soberania interna como a soberania externa do país.

O STF tem a competência originária, conforme art. 102, I, da Constituição, para julgar o litígio entre a União e os Estados,

a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros. Nesse sentido, o Regimento Interno do STF de 1980 está conforme a Constituição atual ao estabelecer que a sentença estrangeira não possui eficácia no país sem a homologação anterior da Corte Superior<sup>38</sup>. Em virtude da constitucionalização do princípio da soberania, guarda coerência também aquele preceito do Regimento que veda a homologação de sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional<sup>39</sup>.

A verificação de algumas decisões do STF que têm como lastro o princípio da soberania torna-se oportuna na medida em que se constitui em outros argumentos que reforçam a efetividade do princípio da soberania. Diversas são as decisões dessa Corte que tomam como base o princípio. Aqui apresentamos algumas.

Decorrente de interpretação da Constituição, a Corte Superior brasileira tem entendido que as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>. O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de carácter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial.

O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, “ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de

deliberação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à *soberania nacional*, à ordem pública e aos bons costumes”. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente a sentença estrangeira homologanda. A legalização consular da certidão comprobatória do trânsito em julgado da sentença estrangeira constitui requisito que, desatendido, impede a homologação do título sentencial. O ato de chancela consular destina-se a conferir autenticidade ao documento formado no exterior (RTJ 49/148). Os cônsules brasileiros, quer em face de nosso ordenamento positivo interno, quer à luz do que prescreve a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), dispõem de funções certificantes e de autenticação de documentos produzidos por órgãos públicos do estado estrangeiro perante o qual desempenham as suas atribuições.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem expressamente admitido a aplicação do princípio da sucumbência aos processos de homologação de sentença estrangeira, observando-se, para efeito de fixação dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, o critério estabelecido pelo art. 20, § 4º, do CPC. Nesse caso, o Estado brasileiro tem como dispor de sua jurisdição soberana no sentido de compelir o sucumbido ao pagamento dessas despesas.

Por todos esses motivos, o pleno do Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, pela extinção do processo referente à sentença estrangeira contestada nº 4.738<sup>41</sup>.

Em outra decisão, o STF negou homologação à sentença estrangeira sob o argumento de que “não é de homologar-se a sentença estrangeira se resulta dos autos não ter sido efetuada regular citação da parte agora requerida, e que figurou como ré no feito processado no exterior”<sup>42</sup>. Além disso, no caso, a homologação importaria em reforma de sentença bra-

sileira, o que não se torna possível até porque isso maltrataria o princípio da *soberania nacional*. Com base nessas razões, em votação unânime, o resultado foi o indeferimento<sup>43,44</sup>.

Na Apelação Cível nº 9.690, cujo resultado unânime foi o não-provimento, o STF aprecia determinadas circunstâncias da despedida de empregado de Consulado-Geral de Estado estrangeiro<sup>45</sup>. Ocorre a renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado estrangeiro que requereu, perante a Justiça brasileira, a instauração do inquérito trabalhista. Aspectos que denunciam a falta grave constantes de agressão física a um subordinado. Há incontinência de conduta, com aspectos anteriores negativos do procedimento funcional do empregado que já haviam ensejado sanção disciplinar. Não-ocorrência de *bis in idem* na aplicação da penalidade. A rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, dá-se com base no art. 482, letra “b”, da CLT. Afastamento do serviço, com os salários, enquanto a Administração do Consulado realizava sindicância para apuração prévia dos fatos. Não-aceitação da *probatión*, por um ano, pelo empregado.

No caso em espécie, houve a tentativa anterior de recuperação do empregado, quando principiou seu declínio funcional. A circunstância da aplicação do direito trabalhista brasileiro, para dirimir a controvérsia (*lex loci executionis*), não implica, por si só, a inviabilidade de poderem os órgãos do Estado estrangeiro empregador ser considerados segundo

“as peculiaridades do funcionamento de seus serviços e de acordo com disciplina interna a todos os empregados aplicável, desde que, a evidência não ofenda a *soberania nacional*, a ordem pública e os bons costumes, a teor do art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil”.

Os atos de disciplina, ditados pela organização administrativa da Embaixada ou do Consulado, do Estado estrangeiro, no território nacional, respeitado o dis-

posto no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), não de ser considerados no exame de eventual litígio trabalhista posto à apreciação do Poder Judiciário brasileiro. Se um certo comportamento pode ser tido como tolerável no âmbito de uma empresa privada, não configurando falta grave, nada obsta tê-lo como de maior gravidade, se ocorrer, em relação de emprego, no âmbito de Repartição estrangeira, no território nacional, que assim lhe empreste, com mais rigor, determinada disciplina, sempre tendo em conta o parâmetro do art. 17 da LICC. Não se caracterizou, na espécie, dupla punição, pelo mesmo fato. O afastamento do empregado, sem prejuízo dos salários, em virtude de fato grave sucedido no recinto de trabalho do Consulado-Geral em São Paulo fez-se com o objetivo de tornar viável a apuração completa do incidente, segundo diretrizes de serviço do Estado estrangeiro, não atentatórias, na espécie, ao art. 17 da LICC. A atualidade da punição verificou-se. Sentido da não-aceitação, pelo empregado, da *probation*. Nos autos, não só se afirmam as ofensas físicas contra outro colega no recinto do Consulado, mas também comportamento do empregado que, progressivamente, comprometia-o por desídia, desinteresse pelo serviço, com o freqüente não-cumprimento dos expedientes normais de trabalho e, ainda, por apresentação, com sinais de ter ingerido álcool, manifestações verificadas em serviço. Procedência do inquérito judicial. Falta grave enquadrável nas letras “b” e “h” do art. 482 da CLT aos fins dos art. 492 e 493 do mesmo diploma legal<sup>46</sup>. Apelação a que se negou provimento.

#### 4.2. Aplicação do princípio da soberania pelo Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir o Conflito de Competência nº 22.889/RJ<sup>47</sup> entre a Justiça Federal e a Justiça Criminal do Rio de Janeiro, decidiu a favor da segunda sob o argumento de

que a apreensão de arma de uso exclusivo das Forças Armadas com civil não enseja a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, ainda mais se ficou afastada a possibilidade de ocorrência de contrabando – não se verificou, pois existia laudo pericial atestando a sua fabricação em território nacional. Verificou-se a inocorrência, em princípio, de lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à *soberania nacional*, ao regime representativo e democrático, à federação, ao estado de Direito, ou à pessoa dos chefes dos poderes da União<sup>48</sup>.

No *recurso especial nº 117.784/SP*, referente a contrato de investimento financeiro<sup>49</sup>, a que, por unanimidade, foi conhecido e dado provimento, seu fundamento decorreu da circunstância de que a “jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que o banco comercial é parte legítima para responder perante o adquirente do recibo ou depósito bancário por eventual diferença, descabendo a denúncia da lide à União Federal”. No contrato de aplicação financeira, a lei cogente que regula direito financeiro tem incidência imediata atingindo até as avenças em curso. “Essas normas emanam da própria soberania do estado e os administrados não podem opor contra elas o princípio da aquisição de direitos”<sup>50</sup>.

Consoante entendimento do STJ, o direito internacional público atual não tem prestigiado como absoluto o princípio da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro, e nesse sentido confirmou decisão que deu pela competência da justiça brasileira<sup>51</sup>.

O princípio da soberania tem sido usado como fundamento essencial de argumentações das partes envolvidas. No Mandado de Segurança nº 6.494/MG, a CONFEGAPE insurge-se contra o Ministério Público Federal, que exigia da entidade retirar de seus Estatutos do Conselho Federal de Garimpeiros as palavras

“defender, fiscalizar e coordenar”<sup>52</sup>. A Procuradoria da República, em Minas Gerais, instaurou processo sob o pálio de defender as leis, as autarquias e suas prerrogativas, vez que a entidade investigada estaria de fato ferindo as prerrogativas das autarquias. A CONFEGAPE, por meio do *mandamus*, pretendeu do STJ revogar as decisões do R/MPF-MG, extinguindo os autos do processo investigatório acionado. Os principais argumentos da entidade impetrante foram os de que “o órgão só fez bem às classes, ao país e à soberania nacional”, “o órgão não causa lesões à nação”, pelo contrário, “o órgão ajuda a justiça e a polícia a combater os crimes nos garimpos do país”<sup>53</sup>.

#### 4.3. Aplicação do princípio da soberania pelo Superior Tribunal Militar

A apreciação do princípio da soberania tem sido permanente nos julgamentos do Superior Tribunal Militar.

O artigo 219 do Código Penal Militar prevê o crime de ofensa às Forças Armadas. Em recurso criminal, RCFO nº 5.952-6/PA, de 11-9-90, o STM rejeitou denúncia com base nesse artigo, cujo substrato da decisão foi o seguinte:

“Para que se caracterize o crime do artigo 219, do Código Penal Militar, há necessidade de que a divulgação dos fatos inverídicos sejam propalados de tal forma que o homem comum neles acredite, e que esses fatos ainda sejam capazes de abalar o crédito e o conceito que as Forças Armadas devem inspirar junto à sociedade como instrumento de garantia da *soberania nacional*, consoante destinação constitucional” (grifos nossos)<sup>54</sup>.

A tipificação do crime em foco exige que a divulgação de fatos precisos e determinados, que o agente sabe inverídicos, mas que tenham a aparência de realidade, sejam potencialmente ofensivos às Forças Armadas, ou seja, caracterizados de objetividade.

Em outra decisão envolvendo o crime de ofensa às Forças Armadas, o STM negou provimento a recurso do Ministério Público Militar, mantendo a decisão anterior que rejeitara a denúncia. Segundo o STM, declarações levianas e inverídicas, a periódico de publicação restrita, não têm o condão de abalar o crédito e o conceito que as Forças Armadas inspiram na sociedade, como mantenedora da soberania nacional, consoante destinação especificada na Lei Maior<sup>55</sup>.

#### 4.4. Aplicação do princípio da soberania pelo Tribunal de Contas da União

O princípio da soberania nacional tem sido recorrente nos pareceres do Tribunal de Contas da União – TCU. A soberania é referida, entre outros pareceres, no da apreciação das contas do governo, exercício de 1996<sup>56</sup>.

No Parecer Prévio, acima relatado, em observância do disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, o TCU aprovou as Contas do Governo, atinentes ao exercício de 1996, que foram prestadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no prazo constitucional.

É da competência do Congresso Nacional julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, consoante o art. 49, inc. IX, da Constituição Federal. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União apreciou as referidas contas, mediante parecer prévio elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento, ocorrido em 18 de abril de 1997. Entre os diversos considerandos<sup>57</sup>, fundamentos, razões de voto que sustentam a aprovação das contas do governo, é pertinente relatar um pequeno trecho da extensa e bem sustentada fala do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que exalta a atitude de ingente defesa da soberania nacional, por parte do governo em relação à ALCA e ao Mercosul, nos seguintes termos:

“O MERCOSUL E A ALCA. Merece enômios a atuação dos órgãos do governo em seu trabalho no

último conclave realizado em Belo Horizonte, período de 12 a 16 de maio de 1997 e que se denomina FORUM DAS AMÉRICAS. Eu tive a oportunidade de representar o TCU e assistir a todo o desenrolar do evento. Foi muito expressiva e fortemente afirmativa da *soberania nacional* a decisão que contrariou a posição americana no que concerne aos planos de instalação das convocações definitivas sobre a ALCA. É evidente que o mercado brasileiro e sobretudo a indústria, o comércio e a prestação de serviços precisam alcançar um nível de qualidade que lhes permita competir com os produtos dos países mais adiantados. Por isso, a fixação do ano de 2005 constituiu uma vitória da diplomacia e da economia nacional. Ao concluir as presentes considerações, renovo meus louvores ao Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, pelo zelo demonstrado na elaboração do trabalho e Voto pela aprovação do PROJETO DE PARECER tal qual por ele proposto” (grifos nossos)<sup>58</sup>.

Em representação formulada pela ABIGRAF contra a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República – SAE/PR, em função de aquisição de material gráfico sem autorização presidencial, nos termos do art. 113, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, o TCU entendeu que o órgão está isento dessa obrigação<sup>59</sup>. Algumas das atividades a cargo da SAE/PR estão diretamente relacionadas à soberania e defesa nacionais. Segundo o TCU, estando inserida “entre os ‘órgãos e entidades ligados à segurança nacional’, à SAE/PR não se aplicam as restrições impostas pelo Decreto nº 86.873/82, conforme estabelece o seu art. 3º”. Portanto, não se pode falar, sob a alegação de ausência de expressa autorização do Presidente da República, em ilegalidade do

processo licitatório em apreço. Segundo entendeu o TCU, a formação de um parque gráfico próprio, além de regularmente autorizada, justifica-se pela

“natureza sigilosa de uma substancial parcela das informações produzidas e/ou tratadas pela Secretaria, estritamente relacionadas à definição das estratégias de atuação da Administração Pública Federal, à *soberania nacional* e à defesa do estado democrático” (grifos nossos).

O TCU também tem competência para realizar auditorias do tipo operacional. Essa modalidade de auditoria possibilita inúmeros benefícios ao Órgão auditado. A partir do instante em que uma entidade da Administração Pública é selecionada pelo Tribunal em seus Planos de Auditoria, essa mera seleção é capaz de possibilitar que na entidade visada sejam levantadas questões de cunho operacional que normalmente deveriam ser discutidas pelo próprio órgão, porém não o são em função de barreiras diversas, especialmente políticas, que o mantêm, por longo tempo, frente a situações indesejadas. As auditorias operacionais orientam-se, fundamentalmente, para o futuro e para as melhorias que podem ser introduzidas nas respectivas áreas analisadas; é prática de alto interesse que permite responder a questões essenciais para que a soberania possa exercer o controle público. Essas auditorias proporcionam ao órgão uma certa exclusividade se comparado àqueles que ainda mantêm-se à parte de um controle dessa natureza. A simples presença de um órgão provido de competência técnica e política que possa ir, incondicionalmente, à busca de soluções, como é o caso do TCU, faz com que os problemas possam ser mais facilmente resolvidos. O Tribunal de Contas tem, dessa forma, o papel de iniciador desse processo de saneamento quando se propõe a realizar levantamentos e sugerir soluções técnicas para os problemas enfrentados pela entidade

auditada. Ademais, o TCU leva ao conhecimento das autoridades superiores o teor do trabalho, para que essas possam tomar as providências cabíveis.

Na auditoria operacional do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia INPA, DC-0038-06/93-1, baseado em relatório elaborado pela Inspeção Regional de Controle Externo no Amazonas – IRCE/AM, o TCU analisa, entre outros problemas, a composição dos financiamentos do INPA, atualmente muito dependentes de instituições estrangeiras, que exigem contrapartidas futuras<sup>60</sup>. Devemos lembrar que o INPA foi criado por meio do Decreto nº 31.672, de 29 de outubro de 1952, em reação às reiteradas propostas estrangeiras de *internacionalização da Amazônia*. O INPA tem como finalidade promover e executar estudos, pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico relacionadas com o meio ambiente e com os sistemas sócio-econômicos e culturais da Região Amazônica, e, ainda, realizar atividades de extensão e cursos de pós-graduação, objetivando a ampliação do conhecimento científico e tecnológico para o *desenvolvimento nacional*.

Na justificativa do voto do Relator do parecer do TCU, Ministro Homero Santos, consta expressamente o reconhecimento de que as atividades do INPA contribuem para o *fortalecimento da soberania nacional* mas que a origem estrangeira dos recursos do Instituto geram o comprometimento da *soberania do país*, por ficar implícita na relação a existência de contrapartida futura. Todavia, nessa mesma justificativa da auditoria operacional do INPA, o Ministro constata a escassez de recursos a que a entidade está submetida, sendo-lhe impossível “sobreviver à margem de recursos, ainda que externos”<sup>61</sup>.

### 5. Conclusão

Na hierarquia das normas, a Constituição está no vértice e representa, dentro do país, o consenso jurídico mais fundamental a que a comunidade nacional

atingiu. Esse documento consensual fundamental a que os constituintes, representantes do povo, chegaram, a Constituição, consagra o princípio da soberania como o primeiro dos princípios que rege a organização política da República Federativa do Brasil.

Ao estudarmos a soberania no Direito constitucional brasileiro, preocupamos, essencialmente, em (1) verificar a previsão da soberania na Constituição de 1988, (2) constatar sua manifestação nas Constituições brasileiras anteriores, (3) analisar como se dava a manifestação do princípio da soberania na jurisprudência brasileira. Isso nos permitiu constatar que a Constituição brasileira de 1988 é a mais enfática em afirmar o princípio da soberania, que está previsto nos artigos 1º; 5º, XXXVIII e LXXI; 14; 17; 91; 170 e 231. As Constituições anteriores, em geral, não o mencionam expressamente. Contudo, acreditamos que, ainda nesses casos, o silêncio se deve ao fato de que ele já é considerado como fundamento do Estado. Além disso, as demais Constituições consagram vários outros preceitos constitucionais que guardam íntima relação com o preceito da soberania, tais como, interesse nacional, poder do povo e para o povo, independência nacional, autodeterminação dos povos etc. Por último, procedemos ao estudo jurisprudencial, contemplando decisões do STF, STJ, STM e TCU, que recorrem ao princípio da soberania como fundamento de decisão. Com isso, demonstramos uma das formas de efetiva aplicação do princípio da soberania no âmbito do Direito pátrio.

Dessa forma, buscamos subsidiar a afirmação de que, apesar dos discursos exaltados dos que detectam o fim do Estado Nacional e a demolição das soberanias, o princípio da soberania permanece inteiramente válido e eficiente para o Brasil, em particular no que se relaciona à sua Constituição e às decisões de seus tribunais – que ao princípio recorrem sistematicamente.

## Notas

<sup>1</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. 1984. p. 355.

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 1992, v. 1, p. 69.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição de 1988*. 1990, v. 1, p. 18-19.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 1994. p. 95.

<sup>6</sup> CRETELLA JÚNIOR, op. cit., p. 137. O mestre observa, não obstante, às páginas 136-137, que o Título Primeiro, arts. 1º a 5º, mistura as noções de princípios com as de objetivos, vez que, segundo ele, “princípios, que definimos como proposições que se colocam na base dos sistemas, são sempre *fundamentais*, porque são ‘fundações’, ‘alicerces’, ‘bases’”.

<sup>7</sup> VERGOTTINI, Giuseppe. *Derecho constitucional comparado*. Traducción e introducción por Pablo Lucas Verdú. 1983. p. 13.

<sup>8</sup> VERGOTTINI, op. cit., p. 22.

<sup>9</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de filosofia*, 1991. p. 580.

<sup>10</sup> SIÉYÈS, Emmanuel Joseph, Comte. *A constituinte burguesa: que é o Terceiro Estado?* Org. e introd. Aurélio Wander Bastos, tradução por Norma Azeredo, 1988.

<sup>11</sup> FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. V. 1., p. 288.

<sup>12</sup> RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 1972. p. 186.

<sup>13</sup> José Cretella Jr., em comentário à expressão *soberania do veredicto*, afirma: “O vocábulo ‘soberania’ é aqui empregado no sentido corrente ou vulgar e não no sentido técnico-jurídico, significando, o termo, ‘indiscutibilidade’: a *decisão do júri*, quando obedecido o *due process of law*, faz ‘coisa julgada’, é insuscetível de contestação, a não ser que advenha de *fato posterior*, que possibilite algum tipo de recurso”. A expressão *soberania do veredicto* foi introduzida em 1946, mantida em 1967 e suprimida pela EC nº 1 de 1969. Não deveria figurar, segundo Cretella Jr., em regra jurídica constitucional por estar implícita a regra no Cód. Proc. Penal, quando trata das possibilidades de apelação e da impugnação de veredictos prolatados pelo júri – v. CRETELLA JR., op. cit., p. 470.

<sup>14</sup> DANTAS, Ivo. *Mandado de injunção*, 1989, p. 70.

<sup>15</sup> CRETELLA JR., op. cit., p. 760.

<sup>16</sup> FERREIRA, op. cit., p. 332.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 91, *caput* e seguintes, p. 62-63.

<sup>18</sup> Analisando o art. 12 da Constituição imperial, afirma José Carlos Rodrigues: “Donde resulta que o poder eleitoral é sem duvida nenhuma o primeiro poder político, do qual derivão todos os outros” (sic) – v.: BRASIL. Constituição política do Império do Brasil. Seguida do Acto adicional, da lei da sua interpretação e de outras notas analysada por um juriscultor e novamente anotada com a leis regulamentares, decretos, avisos, ordens, e portarias que lhe são relativas, por José Carlos Rodrigues, 1863, art. 12, p. 15.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Almir de. Direito constitucional brasileiro e direitos humanos. *Separata da Revista de Informação Legislativa*, ano 20, n. 79, p. 180, jul./set. 1983.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Analysada e anotada por José Carlos Rodrigues, 1863, art. 1., p. 7. O tratado de 1825, em que Portugal reconheceu a soberania brasileira, foi assinado, do lado lusitano, pelo diplomata inglês Charles Stuart, munido que estava de poderes especiais por parte de D. João VI – v. SOARES, op. cit., p. 44.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Op. cit., art. 6, IV, p. 14.

<sup>22</sup> Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, as liberdades públicas surgidas no final do século XVII não constituem senão a primeira geração dos direitos fundamentais. Esses direitos definem “a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam de fora de seu alcance um núcleo irredutível de liberdade” – v. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 1999. p. 6.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Op.cit., art. 173 a 179, 1863, p. 137-161.

<sup>24</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo : Max Limonad, v. 1, 1953. p. 41.

<sup>25</sup> QUIRINO, Célia Galvão, MONTES, Maria Lúcia. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo : Ática, 1987. p. 48-49.

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*, p. 49.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, op.cit., p. 185.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, op.cit., p. 188.

<sup>29</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no entanto, de forma diligente observa: “A Constituição de 1946 seguiu de perto o modelo traçado pela Lei Magna de 1891 e, particularmente, pela de 1934. Em muitos pontos, procurou reagir frontalmente contra as práticas e os hábitos que a ditadura de Vargas imprimira à vida nacional – v.: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: (emenda constitucional n. 1, de 17-10-69, com as alterações introduzidas pelas emendas constitucionais até a 27, de 27-11-85)*. 6. ed. 1986. p. 6.



<sup>30</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967*: com a Emenda nº 1, de 1969. v. 1, abril de 1970, p. 25.

<sup>31</sup> Muito já se discutiu sobre a natureza do texto decorrente da Emenda n. 1 de 1969. Seria uma nova Constituição? José Cretella Júnior situa a Constituição de 1967 como a sexta do país; o texto alterado de 1969 ele o considera como a sétima Constituição do país, pois, segundo ele: “Preferimos denominar de Constituição a Carta Constitucional de 1969, tantas foram as alterações feitas, no texto emendado de 24 de janeiro de 1967” – v. CRETELLA JÚNIOR, op. cit., p. 36-42 e 45. Orlando Soares identifica a Constituição de 1967 com a instituição da *Sexta República* e a de 1969 com o da *Sétima República* – v. SOARES, op. cit., p. 78-86. José Afonso da Silva observa que “afinal promulgado em 17.10.69, como *EC 1 à Constituição do Brasil*, para entrar em vigor em 30.10.69. Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*” – v. SILVA, op. cit., p. 80. Em sentido contrário, Pontes de Miranda, ao discorrer sobre a Emenda n. 1 de 1969, sempre a ela se refere como vinculada antologicamente à Lei Maior de 1967, razão que inclusive justifica o nome que dá aos seus comentários – v.: MIRANDA, op. cit., 1970. Manoel Gonçalves Ferreira Filho sustenta: “Esta Emenda n. 1 não modificou substancialmente a Constituição. É certo que não se limitou a burlar a redação anterior. Modificou-a em muitos pontos significativamente. Não lhe alterou o sistema, contudo, nem lhe deformou o espírito. Assim, nem formalmente, nem substancialmente, há razão para denominar-se Constituição de 1969 a Emenda n. 1 à Constituição de 1967” – v. FERREIRA FILHO, op. cit., 1986, p. 45.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit., 1987. art. 152, p. 68.

<sup>33</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., 1986, p. 573.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit., art. 152, III, 1987. p. 68.

<sup>35</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., 1986, p. 575.

<sup>36</sup> MIRANDA, op. cit., 1970, p. 56.

<sup>37</sup> De toda e qualquer forma, inúmeros julgados consultados, que embora não tenham sido diretamente citados no corpo principal do presente item, são indicados em notas de rodapé.

<sup>38</sup> O art. 215 do Regimento Interno do STF estabelece: “A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente” – v.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 15-10-80. In: Código de Processo Civil. Coord. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Revista dos Tribunais, 1997. p. 870.

<sup>39</sup> Prescreve o art. 216 do Regimento Interno do STF: “Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” – v.: Op. cit., p. 870.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença estrangeira – homologação – sistema de delibação – limites do juízo deliberatório – pressupostos de homologabilidade – ausência de autenticação consular da certidão de trânsito em julgado – condenação da parte sucumbente a verba honorária – possibilidade – recusa de homologação por ausência de um de seus requisitos – extinção do processo sem julgamento do mérito. *Sentença estrangeira contestada n. 4.738*. Estados Unidos versus União Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão de 24 de nov. 1994. *Diário do Judiciário*, p. 8871, 07 abr. 1995. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(2).html> (inclusão no site: 20-4-95; última alteração: 09-11-99).

<sup>41</sup> Para outra decisão relacionada à sentença apresentada, vide o precedente: *se-1945, RTJ-81/347, RTJ-93/40, RTJ-95/1017, RTJ-115/1089, RTJ-49/148, RTJ-124/471, RTJ-93/514, RTJ-104/971, RTJ-13/92*.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indexação pedido, homologação, sentença judiciária estrangeira, posse, guarda, filho menor. Autos, comprovação, irregularidade, citação, réu, domicílio, Brasil, recusa, subordinação, justiça estrangeira. Impropriedade, pedido, descumprimento, requisitos, homologação, violação, princípio constitucional, soberania. in0026, sentença estrangeira, citação, irregularidade. *Sentença estrangeira n. 3.457*. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Acórdão 27-8-87. *Diário do Judiciário*, 19-out.-87. p. 21.776. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(3).html> (última alteração, 12-3-99).

<sup>43</sup> A fim de consultar decisões correlatas, v.: *se-2114, RTJ-87/384; se-2311, RTJ-89/742; se-2512, RTJ-89/743; se-2582, RTJ 99/28; se-2609, se-2225, se-2227, se-2522, RTJ 87/782; se-1529, RTJ 8/274*.

<sup>44</sup> Legislação diretamente relacionada à espécie: Lei-Del. 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, art. 12; Lei-5.869/73, CPC, art-89; Regimento Interno do STF, ano-1980, art. 216, art. 217 inc. 1, art. 217 inc. 2. Reza o art. 12 da LICC: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Empregado, consulado estrangeiro, rescisão contratual, falta grave consulado estrangeiro, despedida justa IN0471, imunidade de jurisdição, renúncia, Estado Estrangeiro, inquérito trabalhista, período de prova, *probatton*, sujeição, recusa. *Apelação cível n. 9.690/SP*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Acórdão 31-ago-88. *Diário do Judiciário*, 13-03-92, p. 2922. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(4).html> (implantação no site, 13-4-92; última alteração 19-8-94).

<sup>46</sup> Decisões relacionadas à Apelação Cível relatada, vide: AC-9681, RTJ-65/24, PETA-56466, RTJ-66/727, AC-9686-6, RTJ-121/47, AC-9687-4, RTJ-111/949,

AC-9684-0, RTJ-104/990, ACOR-298, RTJ-104/889. Legislação pertinente ao caso, vide LICC-42, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 17; Lei-del-005452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482, b, h, arts-492, 493, 853. Diz o art. 17 da LICC: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência jurisdicional – justiça estadual – julgamento – ação penal – apreensão – arma de fogo – uso privativo – forças armadas – réu – civil – não caracterização – contrabando – inexistência – ofensa – lei de segurança nacional. *Conflito de competência n. 22.889/RJ*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Acórdão 28-04-99. *Diário do Judiciário*, 24-mai.-99, p. 91. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/net/cgi/nph-brs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=1&f=G&l=200>>

<sup>48</sup> Legislação também aplicável, v. Lei n. 7.170/83.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva – banco comercial – manifestação – correção monetária prefixada – CDB – RDB – descabimento – denúncia da lide – União Federal – cabimento – aplicação imediata – Lei – ordem pública – contrato – aplicação financeira – abrangência – processo – andamento – decorrência – soberania nacional – impossibilidade – alegação – direito adquirido. *Recurso Especial n. 117784/SP*. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Acórdão 02-09-97. *Diário do Judiciário*, 01-dez.-97, p. 62.739. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/net/cgi/nph-brs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=2&f=G&l=200>>

<sup>50</sup> Legislação atinente: Lei 8.177/91, art. 27. Outros recursos especiais relacionados ao relatado: Resp-184556/SP, DJ, 29-mar.-99, p. 173; Resp-150730/SP, DJ, 06-abr.-98, p. 106; e muitos outros.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Comerciante – propositura – ação ordinária – cobrança – representação diplomática especial – país estrangeiro – competência jurisdicional – justiça brasileira – julgamento – inadimplemento – contrato – direito civil – embaixada estrangeira – caracterização – ato – gestão – inaplicabilidade – imunidade diplomática – inexistência – direito internacional – norma jurídica – determinação – reconhecimento – imunidade – jurisdição – embaixada estrangeira – ofensa – soberania nacional. *Agravo de Instrumento n. 757/DF*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Sessão 21-08-90. *Diário do Judiciário*, 01-out.-90, p. 10.448. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/net/cgi/nph-brs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=3&f=G&l=200>>

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. MS 6494/MG. Conselho Federal e Internacional Ilimitado dos Garimpeiros Pedristas

Mineradores e Joalheiros – CONFEGAPE versus Ministério Público Federal. Relator: Ministro José Delgado. Sessão 21-09-99. *Diário do Judiciário*, 30-set.-1999, p. 367. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/net/cgi/nph-brs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=4&f=G&l=200>>

<sup>53</sup> O mandado de segurança não foi provido pelo STJ, cuja decisão, na sua parte final, assim está fundamentada: “É plenamente sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça, por ser fixada pela Constituição Federal, é de natureza fechada, o que impossibilita a fixação de interpretação ampliativa. Na espécie, conforme demonstrado acima, não há previsão de competência do STJ para processar e julgar, originariamente, o presente *mandamus* pelo que, com apoio no artigo 212, do RISTJ, o indefiro”.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. Civil – acusação – execução – crime – ofensa – Forças Armadas – rejeição – denúncia – juiz auditor – ausência – tipicidade – desprovitamento – recurso da acusação – manutenção da decisão – juízo – primeira instância – unanimidade. *Recurso Criminal, RCFO n. 5952-6/PA*. Relator: Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Sessão 11-09-90. *Diário do Judiciário*, 16-nov.-90, v. 1890-01. Disponível na Internet: <<http://www.stm.gov.br/scripts/samples/search/webhits.exe/j.../pesquisa.htm&CiHiliteType=Full>>

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. Ministério Público Militar – interposição – recurso criminal – decisão – juiz auditor – rejeição – denúncia – civil – acusado – ofensa – Forças Armadas – unanimidade – desprovitamento – recurso da acusação – ausência – tipicidade. *Recurso Criminal, RCFO n. 6135-0/SP*. Relator: Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Sessão 10-03-94. *Diário do Judiciário*, 09-mai.-94, v. 994-01. Disponível na Internet: <<http://www.stm.gov.br/scripts/samples/search/webhits.exe/j.../pesquisa.htm&CiHiliteType=Full>>

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Contas do Governo. Parecer Prévio. Priorização do ensino superior em detrimento do ensino fundamental. Extrapolação da dotação orçamentária pelas empresas estatais. Pouca transparência nas operações do PROER. Ineficiência na cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Ausência nos Balanços Gerais da União, de forma clara e detalhada, a destinação dos recursos provenientes do PND. Entidades financeiras privadas socorridas pelo PROER, não identificadas sob a alegação de sigilo bancário. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Unanimidade dos votos. Recomendação. - Sigilo bancário. Considerações sobre o assunto. *Contas do Governo 1996 - Plenário - Ata 21/97*. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira. Sessão, 10-jun-1997. *Diário Oficial da União*, 26-jun-1997. p. 13.279. Disponível na Internet: <[www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&r=1&f=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100](http://www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&r=1&f=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100)> (incluído e atualizado em 07-07-97).

<sup>57</sup> Entre algumas razões técnicas para a aprovação das contas do governo, exercício 1996, podem ser elencadas as seguintes, que são as primeiras e fundamentais: “CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da União e o Relatório da Secretaria do Tesouro Nacional traduzem a execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, bem como o comportamento das Receitas e Despesas dos diversos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e das Funções Essenciais à Justiça; CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha as Contas do Governo contém detalhadas e minuciosas informações sobre a execução dos programas incluídos no orçamento anual quanto à execução da programação financeira de desembolso; CONSIDERANDO que no Relatório apresentado pelo Ministro-Relator ao Plenário do Tribunal de Contas da União estão registrados e analisados os atos e fatos contábeis, econômicos, financeiros, orçamentários e patrimoniais realizados pelo Governo no exercício de 1996; CONSIDERANDO que o Relatório sobre as Contas do Governo contém as informações necessárias para o Congresso Nacional analisar os reflexos da administração financeira e orçamentária federal sobre o desenvolvimento econômico e social do país; CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, consoante o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal; e CONSIDERANDO o disposto no art. 181 do Regimento Interno, É DE PARECER que os Balanços Gerais da União representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 1996, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando assim as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 1997” – v. *Op. cit.* Disponível na Internet, site já citado, 53 p., p. 1-2.

<sup>58</sup> *Op. cit.* Disponível na Internet, site já citado, 53 p., p. 49-50.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica. Licitação promovida pela SAE para aquisição de equipamentos de reprodução gráficos sem autorização presidencial. Órgão isento desta obrigação. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. *Decisão 326/96 – Plenário – Ata 22/96.* Relator: Ministro

Paulo Affonso Martins de Oliveira. Sessão 05-06-96. *Diário Oficial da União*, p. 11.791. Disponível na Internet: <<http://www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&R=3&F=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100>> (incluído em 05-07-96, atualizado em 29-08-96, 3p.)

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria Operacional. INPA. MCT/PR. Considerações sobre a área de pesquisa científica e tecnológica do país, bem como sobre os recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõe. Política Governamental para o setor. Envio de Relatório às entidades competentes. *Auditoria Operacional*, DC-0038-06/93-1. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA. Relator: Ministro Homero Santos. Sessão 09-03-93. *Diário Oficial da União*, 17-mar.-93, p. 3.358. Disponível na Internet: <<http://www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&r=2&f=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100>> (incluído e atualizado em 06-04-93, 8 p.).

<sup>61</sup> O reconhecimento da soberania em relação ao INPA e o voto aparentemente contrário a esse reconhecimento assim foi expresso pelo Relator Ministro Homero Santos: “Os critérios escolhidos pela competente equipe da IRCE-AM que serviram de base para a seleção do INPA como órgão da presente Auditoria Operacional não podiam ser mais adequados, haja vista os aspectos de cunho econômico-social que neles encontram-se contemplados. 2. No tocante às atividades-fins daquele instituto, há que se ressaltar os aspectos de desenvolvimento da região e fortalecimento da *soberania nacional*, mais especificamente a defesa e preservação da Região Amazônica, os quais são, em parte, possibilitados pela contribuição dada pelas pesquisas e projetos de competência do INPA. 3. No que diz respeito à origem estrangeira dos recursos utilizados por aquele instituto, segundo abordado pela própria Equipe e ainda enfatizado pela nobre Inspectora-Regional, o fato de serem estes oriundos de outros países pode levar o Brasil a um certo comprometimento de sua *soberania* por ficar implícita nessa relação a existência de uma contrapartida futura que compense o investimento feito por esses países naquela área, contrariando ainda aos *interesses nacionais* que justamente nortearam a própria criação do Instituto. 4. Quanto à escassez de recursos a que se encontra submetida a entidade auditada, é importante ressaltar que um órgão como o INPA, cujas atividades são, na sua maioria, de pesquisa, não pode prescindir de apoios financeiros, uma vez que os programas por ele desenvolvidos tendem, por sua própria natureza, a contabilizar apenas despesas. 5. Não vejo, portanto, como seria possível a uma instituição de objetivos sociais tão relevantes e trabalhos quase que exclusivamente voltados para a pesquisa sobreviver à margem de recursos, ainda que externos. 6. Na verdade, o País vive uma fase de total incapacidade de gerar poupança, razão pela qual as restrições financeiras para crescer e implantar medidas nas áreas em foco tem sido compensada pelo apoio internacional. Tanto que o próprio Relatório brasileiro para a ECO-92 sugeriu a

captação de recursos externos, resultando, em essência, num dos princípios ambientais e de desenvolvimento sustentável subscrito pelos países participantes da referida Conferência, cuja 'Declaração do Rio' também foi denominada 'Carta da Terra' (grifos nossos) – v. *Op. cit.* Disponível na Internet: <<http://www.tcu.../ &p=1&SECT5=ADJ&r=2&f=G&s1='soberania+nacional' &d=C001&l=100>> (8 p., p. 6-7).

### Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de filosofia*. 2. ed., 8. reimpr. Traducción de Alfredo N. Galletti. México : Fondo de Cultura Económica, 1991. 1206 p.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro : Forense, 1984. 405 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 22, de 18-3-1999. 22. ed., atual. e ampliada. São Paulo : Saraiva, 1999. 273 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 27, de 28-11-1985. 32. ed. São Paulo : Saraiva, 1987. 124 p.
- BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil*: seguida do Acto adicional, da lei da sua interpretação e de outras notas analysada por um juriconsulto e novamente anotada com a leis regulamentares, decretos, avisos, ordens, e portarias que lhe são relativas. por José Carlos Rodrigues. Rio de Janeiro : Eduardo & Henrique Laemmert, 1863. 274 p.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Comerciante – propositura – ação ordinária – cobrança – representação diplomática especial – país estrangeiro – competência jurisdicional – justiça brasileira – julgamento – inadimplemento – contrato – direito civil – embaixada estrangeira – caracterização – ato – gestão – inaplicabilidade – imunidade diplomática – inexistência – direito internacional – norma jurídica – determinação – reconhecimento – imunidade – jurisdição – embaixada estrangeira – ofensa – soberania nacional. *Agravo de Instrumento n. 757/DF*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Sessão 21-08-90. *Diário do Judiciário*, 01-out.-90, p. 10.448. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/netacgi/nphbrs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=3&f=G&l=200>>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Competência jurisdicional – justiça estadual – julgamento – ação penal – apreensão – arma de fogo – uso privativo – forças armadas – réu – civil – não caracterização – contrabando – inexistência – ofensa – lei de segurança nacional. *Conflito de competência n. 22.889/RJ*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Acórdão 28-04-99. *Diário do Judiciário*, 24-mai.-99,

p. 91. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/netacgi/nphbrs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=1&f=G&l=200>>

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva – banco comercial – manifestação – correção monetária prefixada – CDB – RDB – descabimento – denúncia da lide – União Federal – cabimento – aplicação imediata – Lei – ordem pública – contrato – aplicação financeira – abrangência – processo – andamento – decorrência – soberania nacional – impossibilidade – alegação – direito adquirido. *Recurso Especial n. 117784/SP*. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Acórdão 02-09-97. *Diário do Judiciário*, 01-dez.-97, p. 62.739. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/netacgi/nphbrs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=2&f-G&l=200>>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. *MS 6494/MG*. Conselho Federal e Internacional Ilimitado dos Garimpeiros Pedristas Mineradores e Joalheiros – CONFEGAPE versus Ministério Público Federal. Relator: Ministro José Delgado. Sessão 21-09-99. *Diário do Judiciário*, 30-set.-1999, p. 367. Disponível na Internet: <<http://www.stj.gov.br/netacgi/nphbrs?s1='soberania+nacional'.../index.html&r=4&f=G&l=200>>
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. Civil – acusação – execução – crime – ofensa – Forças Armadas – rejeição – denúncia – juiz auditor – ausência – tipicidade – desprovemento – recurso da acusação – manutenção da decisão – juízo – primeira instância – unanimidade. *Recurso Criminal, RCFO n. 5952-6/PA*. Relator: Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Sessão 11-09-90. *Diário do Judiciário*, 16-nov.-90, v. 1890-01. Disponível na Internet: <<http://www.stm.gov.br/scripts/samples/search/webhits.exe/j.../pesquisa.htm&CiHiliteType=Full>>
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. Ministério Público Militar – interposição – recurso criminal – decisão – juiz auditor – rejeição – denúncia – civil – acusado – ofensa – Forças Armadas – unanimidade – desprovemento – recurso da acusação – ausência – tipicidade. *Recurso Criminal, RCFO n. 6135-0/SP*. Relator: Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Sessão 10-03-94. *Diário do Judiciário*, 09-mai.-94, v. 994-01. Disponível na Internet: <<http://www.stm.gov.br/scripts/samples/search/webhits.exe/j.../pesquisa.htm&CiHiliteType=Full>>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Empregado, consulado estrangeiro, rescisão contratual, falta grave consulado estrangeiro, despedida justa IN0471, imunidade de jurisdição, renúncia, Estado Estrangeiro, inquérito trabalhista, período

- de prova, *probation*, sujeição, recusa. *Apelação cível n. 9.690/SP*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Acórdão 31-ago-88. *Diário do Judiciário*, 13-03-92, p. 2922. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(4).html> (implantação no site, 13-4-92; última alteração 19-8-94).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indexação pedido, homologação, sentença judiciária estrangeira, posse, guarda, filho menor. Autos, comprovação, irregularidade, citação, réu, domicílio, Brasil, recusa, subordinação, justiça estrangeira. Impropriedade, pedido, descumprimento, requisitos, homologação, violação, princípio constitucional, soberania. in0026, sentença estrangeira, citação, irregularidade. *Sentença estrangeira n. 3.457*. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Acórdão 27-8-87. *Diário do Judiciário*, 19-out.-87, p. 21.776. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(3).html> (última alteração, 12-3-99).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 15-10-80. In: Código de Processo Civil. Coord. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença estrangeira – homologação – sistema de delibação – limites do juízo delibatório – pressupostos de homologabilidade – ausência de autenticação consular da certidão de trânsito em julgado – condenação da parte sucumbente a verba honorária – possibilidade – recusa de homologação por ausência de um de seus requisitos – extinção do processo sem julgamento do mérito. *Sentença estrangeira contestada n. 4.738*. Estados Unidos versus União Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão de 24 de nov. 1994. *Diário do Judiciário*, p. 8871, 07 abr. 1995. Disponível na Internet: <www.stf.gov.br/A:\nph-brs(2).html> (inclusão no site: 20-4-95; última alteração: 09-11-99).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria Operacional. INPA. MCT/PR. Considerações sobre a área de pesquisa científica e tecnológica do país, bem como sobre os recursos humanos, financeiros e materiais de que dispõe. Política Governamental para o setor. Envio de Relatório às entidades competentes. *Auditoria Operacional*, DC-0038-06/93-1. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA. Relator: Ministro Homero Santos. Sessão 09-03-93. *Diário Oficial da União*, 17-mar.-93, p. 3.358. Disponível na Internet: <http://www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&r=2&f=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100> (incluído e atualizado em 06-04-93, 8 p.).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Contas do Governo. Parecer Prévio. Priorização do ensino superior em detrimento do ensino fundamental. Extrapolação da dotação orçamentária pelas empresas estatais. Pouca transparência nas operações do PROER. Ineficiência na cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Ausência nos Balanços Gerais da União, de forma clara e detalhada, a destinação dos recursos provenientes do PND. Entidades financeiras privadas socorridas pelo PROER, não identificadas sob a alegação de sigilo bancário. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Unanimidade dos votos. Recomendação. – Sigilo bancário. Considerações sobre o assunto. *Contas do Governo 1996* – Plenário – Ata 21/97. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Sessão, 10-jun-1997. *Diário Oficial da União*, 26-jun-1997, p. 13.279. Disponível na Internet: <www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&r=1&f=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100> (incluído e atualizado em 07-07-97).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica. Licitação promovida pela SAE para aquisição de equipamentos de reprodução gráficos sem autorização presidencial. Órgão isento dessa obrigação. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. *Decisão 326/96 – Plenário – Ata 22/96*. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Sessão 05-06-96. *Diário Oficial da União*, p. 11.791. Disponível na Internet: <http://www.tcu.../&p=1&SECT5=ADJ&R=3&F=G&s1='soberania+nacional'&d=C001&l=100> (incluído em 05-07-96, atualizado em 29-08-96, 3p.).
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, v. 1, 1992.
- DANTAS, Ivo. *Mandado de injunção*. Prefácio por Raul Machado Horta. Rio de Janeiro : Aide, 1989. 129 p.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. S. Paulo : Saraiva, v.1, 1989.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira: (Emenda Constitucional n. 1, de 17-10-69, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais até a de n. 27, de 27-11-85)*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1986. 756p.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à constituição de 1988*. São Paulo : Saraiva, v. 1, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. 189 p.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo : Max Limonad, v. 1, 1953.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, tomo 1, abril de 1970.
- OLIVEIRA, Almir de. Direito Constitucional brasileiro e direitos humanos. *Separata da Revista de Informação Legislativa*, ano 20, n. 79, p. 180-196, jul./set. 1983.

- QUIRINO, Célia Galvão, MONTES, Maria Lúcia. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo : Ática, 1987. 102 p.
- RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1972. 380 p.
- SIÉYÈS, Emmanuel Joseph Comte. *A constituinte burguesa: que é o Terceiro Estado?* Org. e introd. Aurélio Wander Bastos. Tradução por Norma Azeredo. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1988. 155 p.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. rev. ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo : Malheiros, 1994. 768 p.
- SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: (promulgada em 05.10.1988)*. 7. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993. 864 p.
- VERGOTTINI, Giuseppe. *Derecho constitucional comparado*. Traducción e introducción por Pablo Lucas Verdú. Madrid : Espasa-Calpe, 1983. 727 p.